Jornal Oficial do Município de Ibiporã
LEI Nº 2.643 DE 26 DE SETEMBRO 2013 | LEI Nº 2.705 DE 21 JULHO DE 2014

ANO XII | Nº 2.430
23 DE SETEMBRO DE 2025
Nº PÁGS: 11
JORNALISTA: LARISSA APARECIDA MARIANO
DIAGRAMAÇÃO: LARISSA APARECIDA MARIANO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

DECRETO Nº 611, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

SÚMULA: Regulamenta o processo administrativo sancionador a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibiporã, Estado do Paraná.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 64, X, da Lei Orgânica do Município e art. 30, II da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de definição de regras específicas para a responsabilização por infrações cometidas em licitações e contratos administrativos, nos termos do Título IV, Capítulos I, art. 155 ao art. 163, da Lei nº 14.133/2021, e também da Lei Federal nº 12.846/2013, naquilo que o Decreto Municipal nº 135/2023 não contemplar,
DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionador de licitantes e contratados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibiporã, fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021.
Parágrafo único. Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal.

Seção II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;
II - Licitante: pessoa física ou jurídica participante de licitação;
III - Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública Municipal;
IV - Gestor do Contrato: servidor responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão do contrato, à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
V - Fiscal do Contrato: representante da Administração responsável pela fiscalização dos contratos de forma a garantir que seja cumprido o disposto nos respectivos instrumentos e atendidas a legislação e normas orçamentárias e financeiras da Administração Pública Municipal. Servidor que preferencialmente deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo gestor do contrato, atendendo às exigências do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021;
VI - Comissão: conjunto de servidores instituído por ato de autoridade competente, com a função de instruir e concluir de forma fundamentada o procedimento administrativo de aplicação de possíveis sanções administrativas aos licitantes e contratados ou arquivamento do processo;
VII - Multa Compensatória: penalidade aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;
VIII - Multa de Mora: penalidade aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133/2021;
IX - Descumprimento de Pequena Relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Seção III
DA COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Cabe ao Prefeito Municipal, após receber as indicações do Secretário Municipal da área demandante ou, no caso de licitações envolvendo mais de uma Secretaria, do Secretário Municipal de Administração, designar os membros da Comissão Processante para os trâmites do processo administrativo sancionador, de modo que a comissão será nomeada por Portaria, sendo composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, preferencialmente lotados na área pleiteante dos produtos ou serviços contratados.
Parágrafo único. A Comissão Processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.
Art. 5º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - Servidores que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 1º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar**.**
§ 2º Configurado o impedimento previsto nos incisos I e II, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente ao do substituído.
§ 3º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
Art. 6º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 7º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas ficarão sujeitos às penalidades descritas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:
I - Advertência;
II - Multa
a) compensatória;
b) de mora;
III - Impedimento de licitar e contratar;
IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
§ 1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a”, do caput deste artigo.
§ 3º Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no § 1º do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.
§ 4º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.
§ 5º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.
§ 6º A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.
§ 7º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Seção II
DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Art. 9º A sanção de advertência se trata de um instrumento de diálogo e correção de conduta, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado que será aplicada nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:
I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de natureza correlata, independentemente da aplicação da multa;
II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, e situações de natureza correlata, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Seção III
DA SANÇÃO DE MULTA

Art. 10. A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:
I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor contratado, para aquele que:
a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
b) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
c) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;
III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;
IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, em caso de:
a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/ 2013.
f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação em motivo justificado;
g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.
§ 1º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput e seus incisos para cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação.
§ 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I, alínea “a”, do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
I - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
II - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
III - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.
§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso I, alínea “c”, do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
I - deixar de atender a convocações do agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;

II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação,
comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;
III - abandonar o certame;
IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.
§ 4º Considera-se a conduta do inciso IV, alínea "f", do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.
Art. 11. O valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:
I - retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o contratado;
II - descontado do valor da garantia prestada;
III - pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM); ou
IV - cobrado judicialmente.

Seção IV
DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 12. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:
I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; pena: impedimento pelo período de até 2 (dois) anos;
II - dar causa à inexecução total do contrato; pena: impedimento pelo período de até 3 (três) anos;
III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; pena: impedimento pelo período de até 2 (dois) meses;
IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; pena: impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses;
V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; pena: impedimento pelo período de até 4 (quatro) meses;
VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; pena: impedimento pelo período de até 1 (um) ano.
§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:
I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.
§ 2º Considera-se a conduta do inciso I do caput como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.
§ 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso III do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
I - deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
II - entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
III - fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
IV - deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.
§ 4º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV do caput, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
I - deixar de atender a convocações do agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
II - deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação, comissão de licitação, comissão especial ou pregoeiro;
III - abandonar o certame;
IV - solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.
§ 5º Considera-se a conduta do inciso VI do caput como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.

Seção V
DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR

Art. 13. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:
I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; pena: até 4 (quatro) anos;
II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; pena: até 6 (seis) anos;
III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; pena: até 6 (seis) anos;
IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; pena: até 5 (cinco) anos;
V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; pena: até 6 (seis) anos.
§ 1º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do Município de Ibiporã, com exceção da conduta disposta no art. 10, inciso IV, alínea "a", deste Decreto.
§ 2º Considera-se a conduta do inciso III do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.
§ 3º Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 12 deste Decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.
§ 4º Em relação a essas condutas, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou ato de improbidade administrativa, será dado conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria-Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.
Art. 14. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta demandante ou, no caso de licitações envolvendo mais de uma Secretaria,

do Secretário Municipal de Administração e, quando aplicada pela Administração Indireta, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

Seção VI
DA DOSIMETRIA DAS PENALIDADES

Art. 15. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.
§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.
§ 2º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.
Art. 16. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável pela infração, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
VI - situação econômico-financeira do licitante ou contratado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.
§ 1º São circunstâncias agravantes:
I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
IV - a reincidência.
V - a prática de qualquer das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 15 deste Decreto.
§ 2º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.
§ 3º Para efeito de reincidência:
I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de
inidoneidade de licitar e contratar;
II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.
§ 4º São circunstâncias atenuantes:
I - a primariedade;
II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
III - reparar o dano antes do julgamento;
IV - confessar a autoria da infração.
§ 5º Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 17. No caso de irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório, caberá ao agente de contratação, ao presidente da comissão de licitação, ao presidente da comissão especial ou ao pregoeiro *notificar o licitante ou contratado*, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, visando evitar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conceder ao licitante ou contratado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de justificativa e adoção das providências necessárias à correção da irregularidade, salvo se outro prazo estiver estipulado no edital de licitação ou no contrato.
§ 2º A autoridade responsável deverá analisar a justificativa apresentada e decidir quanto à necessidade de outras providências.
Art. 18. Constatada irregularidade durante a fase de execução contratual, caberá ao fiscal do contrato notificar o contratado, determinando o cumprimento da obrigação e/ou a regularização da situação, com o objetivo de evitar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.
§ 1º A notificação mencionada no caput deverá fixar prazo de 2 (dois) dias úteis para que o contratado apresente justificativa e adote as providências necessárias à correção da irregularidade, salvo se outro prazo estiver previsto no edital de licitação ou no contrato.
§ 2º Compete ao fiscal do contrato analisar a justificativa apresentada pelo contratado, nos termos do § 1º deste artigo, e adotar as medidas subsequentes cabíveis.
Art. 19. Após o recebimento da notificação, caso o contratado ou licitante não cumprir a obrigação e/ou regularizar a situação ou rejeitada a justificativa apresentada e descrita nos arts. 17 ou 18, o agente de contratação, o presidente da comissão de licitação, o presidente da comissão especial ou pregoeiro ou o fiscal emitirá parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, comunicando e encaminhando ao Secretário Municipal o ocorrido, descrevendo os fatos, as inconsistências, bem como as tentativas de solucionar o problema, juntando todos os documentos que forem necessários para provar os fatos narrados, inclusive a identificação do licitante ou contratado e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.
Art. 20. O Secretário Municipal deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado ou documento equivalente apresentado, de que trata o art. 18 deste Decreto, com vista a:
I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo punitivo;
II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.
Art. 21. Admitido o juízo de admissibilidade de que trata o art. 20 deste Decreto, o Secretário Municipal deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador.
Art. 22. Após determinação do Secretário Municipal, a Comissão Processante deverá instaurar Processo Administrativo Sancionador, devidamente autuado, numerado e rubricado, contendo os seguintes documentos:
I - determinação do Secretário Municipal para instauração do processo;
II - portaria de instauração do Processo Administrativo Sancionador;

III - edital licitatório, se for o caso;
IV - ata de realização do procedimento licitatório, se for o caso;
V - proposta vencedora da licitação, se for o caso;
VI - contrato ou ata de registro de preços, se for o caso;
VII - portaria com designação do fiscal do contrato ou da ata, se for o caso;
VIII - documentos comprobatórios das supostas irregularidades cometidas pelo licitante ou contratado, incluindo notificação encaminhada para cumprimento da obrigação e/ou regularização da situação;
IX - intimação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia;
X - defesa prévia ou certidão de revelia;
XI - relatório conclusivo da Comissão Processante;
XII - parecer da Procuradoria-Geral;
XIII - decisão administrativa do Secretário Municipal;
XIV - intimação do licitante ou do contratado da decisão;
XV - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da decisão;
XVI - extrato da publicação da decisão;
XVII - interposição do recurso ou certidão de não interposição;
XVIII - reconsideração da decisão pelo Secretário Municipal ou encaminhamento do recurso ao Prefeito Municipal;
XIX - parecer da Procuradoria-Geral acerca do recurso;
XX - decisão do recurso;
XXI - intimação da reconsideração ou da decisão do recurso ao licitante ou contratado;
XXII - comprovante da intimação do licitante ou do contratado da reconsideração ou da decisão do recurso;
XXIII - extrato da publicação da reconsideração ou da decisão do recurso.
§ 1º Fica resguardada à Comissão Processante a possibilidade de exigência de outros documentos e diligências que considerar pertinentes.
§ 2º O processo administrativo deverá conter todas as peças exigidas.
Art. 23. Os atos do processo administrativo sancionador podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Seção II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DOS PRAZOS

Art. 24. As intimações poderão ser realizadas por qualquer meio lícito capaz de cientificar a parte acera do ato praticado, bem como através de meio eletrônico, carta registrada com aviso de recebimento.
Parágrafo único. Far-se-á notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado em Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar do licitante ou do contratado, ou quando forem frustradas as tentativas constantes no caput.
Art. 25. O licitante ou contratado deverá ser notificado:
I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;
II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.
Art. 26. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
Art. 27. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.
Art. 28. O procedimento administrativo sancionador deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, contados da publicação da portaria de instauração.
Parágrafo único. Em casos de maior complexidade ou em razão de circunstâncias supervenientes devidamente justificadas, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Seção III
DA INSTRUÇÃO E DA CONDUÇÃO

Art. 29. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação.
§ 1º Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo sancionador.
§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.
Art. 30. A notificação deverá conter:
I - a identificação do licitante ou do contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
II - finalidade da notificação e o dispositivo pertinente à infração;
III - prazo e local para apresentação da defesa;
IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
V - indicação do número do processo e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
VI - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do licitante ou contratado;
VII - a sanção a ser aplicada e sua gradação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
Art. 31. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo administrativo sancionador, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos ao Secretário Municipal da pasta interessada ou, em caso de licitações afetas a mais de uma Secretaria, ao Secretário Municipal de Administração para apreciação.
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de documentos ou provas novas, será assegurado à parte o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, contado da intimação acerca dos referidos elementos.
Art. 32. O licitante ou contratado poderá juntar documentos, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
Art. 33. Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.
Art. 34. Serão indeferidas pela comissão processante do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Da decisão de que trata o caput deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de
intimação.
§ 2º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.
Art. 35. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

Seção IV
DA PROVA EMPRESTADA

Art. 36. Será admitida no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.
§ 1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.
§ 2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.
§ 3º O compartilhamento de provas que envolvam cooperação internacional observará o disposto no Código de Processo Civil.

Seção V
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 37. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para
manifestação, em 3 (três) dias úteis.
§ 1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.
§ 2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no caput e § 1º deste artigo.

Seção VI
DO LICITANTE OU CONTRATADO REVEL

Art. 38. Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.
§ 1º Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.
§ 2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
§ 3º Nos casos de notificação ficta será nomeado curador especial.

Seção VII
DO RELATÓRIO E DA DECISÃO

Art. 39. Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo, peça informativa e opinativa que deverá conter:
I - os fatos analisados e o resumo do procedimento;
II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;
IV - a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;
V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.
§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.
§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.
§ 3º Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar o disposto nos arts. 15 e 16 deste Decreto.
§ 4º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.
§ 5º O relatório de que trata o caput poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.
§ 6º Antes da decisão do Secretário Municipal, o relatório deverá ser encaminhado para Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.
§ 7º O parecer jurídico fica dispensado se o relatório concluir pelo arquivamento do processo.
§ 8º Após a emissão do parecer jurídico, a Procuradoria-Geral encaminhará os autos à autoridade sancionadora (Secretário Municipal) competente para decisão.
Art. 40. A autoridade sancionadora (Secretário Municipal) deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 39 deste decreto.
§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o caput por ofício, nos termos do art. 24 deste Decreto, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.
§ 2º Será publicado o extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Seção VIII
DOS RECURSOS E DAS PUBLICAÇÕES DAS DECISÕES

Art. 41. É facultado ao licitante ou contratado interpor recurso contra a aplicação das sanções de advertência, do impedimento de licitar e contratar e da multa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação.
Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 42. Do ato que ensejar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação.
§ 1º O Secretário Municipal decidirá o pedido de reconsideração no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.
§ 2º Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Secretário Municipal poderá, no mesmo prazo, encaminhar o pedido de reconsideração, com sua motivação, ao Prefeito Municipal, que deverá decidir em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.
Art. 43. Após a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, os autos retornarão à Comissão Processante, para publicação da decisão no Diário Oficial do Município, contendo as seguintes informações:
I - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
II - número do processo administrativo sancionador;
III - número do processo licitatório e do contrato ou ata de registro de preços;
IV - fundamentação legal;
V - sanção aplicada.
Art. 44. O processo administrativo se extinguirá com a decisão do recurso ou do pedido de reconsideração publicada no Diário Oficial do Município.
Art. 45. A Secretaria Municipal de Finanças será comunicada dos processos administrativos cujas penalidades e sanções culminarem em multas, devendo, por sua vez, adotar, conforme o caso, as seguintes medidas:
I - bloqueio de pagamentos;
II - execução de garantias contratuais;
III - emissão de guias para adimplemento das multas aplicadas ao licitante ou contratado;
IV - inscrição na dívida ativa do Município.
Art. 46. Será incluído no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) o licitante ou o contratante punido com sanções de impedimento temporário de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO IV
DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 47. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto, será somado ao
período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.
§1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a
Administração Pública Municipal.
§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.
§ 3º No cômputo das sanções, nos termos do caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.
Art. 48. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.
Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 8º deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
DA REABILITAÇÃO

Art. 49. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:
I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
II - pagamento da multa;
III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:
a) esteja cumprido pena por outra condenação;
b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Ibiporã;
c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.
V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
Art. 50. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante ou contratado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.
Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou contratado, a Administração Pública solicitará sua exclusão dos cadastros mencionados no art. 46 em tenha sido inscrito.

Seção II
DA PRESCRIÇÃO

Art. 51. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:
I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionador a que se refere o caput deste artigo;
II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;
III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção III
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 52. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.
§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.
§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará a aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.
§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.
Art. 53. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Administração Pública para:
I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.
Art. 54. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.
§ 2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.
§ 3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.
§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.
§ 5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.
Art. 55. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.
Art. 56. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica, as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.
Art. 57. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.
§ 1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.
§ 2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.
§ 3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.
Art. 58. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, observados os procedimentos dispostos nos Capítulos III e IV e assegurados o contraditório e a ampla defesa:
I - antes da abertura do processo administrativo sancionador;
II - em caráter incidental, no curso do processo administrativo sancionador; ou
III - quando do julgamento do processo administrativo sancionador.
Art. 59. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Ibiporã deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade, nos cadastros mencionados no art. 46, conforme previsto no caput do art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção IV
DO JULGAMENTO CONJUNTO DE ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

Art. 60. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133/2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Decreto, ressalvados os casos que já estejam em andamento sob a égide do Decreto Municipal nº 135/2023.

Seção V
DA OMISSÃO

Art. 61. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos em conjunto pela Controladoria-Geral e pela Secretaria Municipal de Administração.
Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 59/2024
(REF. INEXIGÊNCIA Nº 18/2024)

Contratante: **SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**.
Contratada: **SANEGRAPH SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SS LTDA,** - CNPJ: 01.903.128/0001-28
Objeto: Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 (doze) meses sem reajuste, do Contrato 59/2024 referente a Inexigibilidade 18/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença sistema gráfico SANCAD para dimensionamento e análise de redes coletoras de esgotos sanitários e treinamento exclusivo de utilização do sistema presencial ou realizado de forma on-line, para até duas pessoas, com duração de 2 dias, consoante especificam o Processo de Inexigência nº 18/2024 - SAMAE.
Processo licitatório: Inexigência nº 18/2024.
Data da assinatura: 23 de setembro de 2025.

Item	Especificação	Unid.	Qtd	Vlr. Unit. R$	Vlr. Total R$
1	LICENÇA DO SISTEMA GRÁFICO SANCAD	SV	02	R$ 4.620,00	R$ 9.240,00
			VALOR TOTAL		**R$ 9.240,00**

MARICÉLIA SOARES DE SÁ
Diretora-Presidente do SAMAE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 24/2024
(REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024)

Contratante: SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
Contratada: VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA - CNPJ: 42.434.195/0001-28
Objeto: **Prorrogação de prazo por mais 02 (dois) meses, ou até que se conclua novo processo licitatório e assinatura de novo contrato, o que ocorrer primeiro, do Contrato nº 24/2024, sem reajuste de valores nos termos do 1º TERMO ADITIVO,** que tem como objeto Contratação de Agente de Integração prestadora de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estagio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da autarquia, mediante concessão de bolsa de estágio, oferecidas pelo SAMAE, observando-se as condições gerais para execução especificadas no presente documento, para atuarem no órgão, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/08.
Novo Valor Total: R$ 48.016,84 (quarenta e oito mil, dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).
Recursos: Próprios.
Processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 05/2024.
Data da assinatura: 22 de setembro de 2025.

Item	Especificação	Unid	Qtd.	Valor unitário aditivado com Taxa Administrativa	Valor total aditivado com a Taxa Administrativa
1	Prestação de serviço de integração de estágios para 30h/SEM. Contratação empresa especializada na prestação de serviço de integração de estágios, para 30 horas semanais, visando a administração da concessão de estágio a estudantes matriculados nas redes de ensino públicas e privadas, para atuação no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, com o objetivo de aperfeiçoar e agilizar os serviços prestados aos usuários. O valor da Bolsa Estágio é a soma da Bolsa Auxílio e do Auxílio Transporte: BOLSA ESTÁGIO = BOLSA AUXÍLIO + AUXÍLIO TRANSPORTE. OBS: Incluso seguro de vida do estagiário	Est.	15	R$ 22.849,65	R$ 45.699,30
2	Prestação de serviço de integração de estágios para 20h/SEM. Contratação empresa especializada na prestação de serviço de integração de estágios, para 20 horas semanais, visando a administração da concessão de estágio a estudantes matriculados nas redes de ensino públicas e privadas, para atuação no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, com o objetivo de aperfeiçoar e agilizar os serviços prestados aos usuários. O valor da Bolsa Estágio é a soma da Bolsa Auxílio e do Auxílio Transporte: BOLSA ESTÁGIO = BOLSA AUXÍLIO + AUXÍLIO TRANSPORTE. OBS: Incluso seguro de vida do estagiário Para contratação de no máximo 1 estagiário	Est.	01	R$ 1.158,77	R$ 2.317,54
				TOTAL:	**R$ 48.016,84**

MARICÉLIA SOARES DE SÁ
Diretora-Presidente do SAMAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 73/2025

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
CONTRATADO: EXPERT COMÉRCIO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA - CNPJ: 24.360.351/0001-71

Proc. Adm. nº	Proc. Licitatório	Contrato nº	Protocolo nº
953/2025	Dispensa Eletrônica nº 16/2025	73/2025	701/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços comuns para fornecimento de 20 (vinte) certificados digitais do tipo e-CPF A1, com validade de 12 (doze) meses, para uso dos servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, do Município de Ibiporã-PR, conforme descrito no Termo de Referência.
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo se houver interesse da administração ser prorrogados por até 10 (dez) anos na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
PRAZO DE ENTREGA: Os serviços serão executados nos prazos e na forma estabelecida no Termo de Referência.
LOTE: Empresa vencedora do lote 01.
VALOR DO CONTRATO: R$ 879,80 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

GESTOR	FISCAL
RICARDO YUKIO OMURA	RENATO JOSÉ DE LIMA

DATA DA ASSINATURA: 16 de setembro de 2025.
MARICÉLIA SOARES DE SÁ
Diretora-Presidente

EXTRATO DE CONTRATO Nº 74/2025

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
CONTRATADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - CNPJ: 04.368.898/0001-06

Proc. Adm. nº	Proc. Licitatório	Contrato nº	Protocolo nº
961/2025	Dispensa nº 18/2025	74/2025	1022/2025

OBJETO: Instalação de transformador para atender ligação nova na estrada Engenho de Pau.
PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será até a conclusão final das obras, contados da assinatura do contrato.
PRAZO DE EXECUÇÃO: Os serviços serão executados nos prazos e na forma estabelecida no Termo de Referência.
VALOR DO CONTRATO: R$ 8.075,48 (oito mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

GESTOR	FISCAL
RICARDO YUKIO OMURA	EDIVALDO DE PAULA

DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2025.
MARICÉLIA SOARES DE SÁ
Diretora-Presidente

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2022
(DISPENSA 20/2022)

Contratante: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
Contratado: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ: 00.360.305/0001-04**
Processo: Dispensa nº 20/2022 - Contrato nº 27/2022.
Objeto: Prorrogação do Prazo de Vigência por mais 12 (doze) meses, com atualização monetária dos valores das tarifas pelo índice INPC acumulado no período (5,05475%) do Contrato nº 27/2022 que tem como objeto a Contratação da empresa Caixa Econômica Federal para prestação de serviços ao recebimento e tratamento de documentos de arrecadação de faturas de água e esgoto e de outras taxas, por meio de rede de atendimento.
Valor Unitário: Conforme tabela abaixo.
Valor Total: R$ 285.924,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais)
Recursos: Próprios.
Aditamento de Prazo: De 22 de setembro de 2025 a 22 de setembro de 2026.
Data da Assinatura do Termo: 22 de setembro de 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ: 00.360.305/0001-04					
Item	**Produto**	**Unid**	**Quant**	**Preço Unit. R$**	**Preço Total R$**
01	Recebimento e tratamento de arrecadações de contas de água Prestação de serviço destinado ao recebimento e tratamento de documentos de arrecadações de contas de água da contratante, através da rede de atendimento da Caixa, sendo os seguintes serviços e valores:	DV	12,00	R$ 23.827,00	R$ 285.924,00
				TOTAL:	**R$ 285.924,00**

MARICÉLIA DE SÁ
Diretora-Presidente do SAMAE

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

OBJETO: Contratação de Agente de Integração prestadora de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas, conforme necessidade do SAMAE.

O Agente de Contratação do SAMAE Ibiporã torna público para conhecimento dos interessados que o processo modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025, com sessão de disputa realizada em 17/09/2025, foi considerada **FRACASSADA**, tendo em vista que nenhum licitante atendeu aos parâmetros descritos no edital, pois os valores dos lances foram acima do percentual máximo da Taxa Administrativa, e também, houve divergências de valores nos lances. Sendo assim, para melhor atender os objetivos e os princípios fundamentais da Administração Pública, fica considerada a presente licitação como FRACASSADA.

Ibiporã, 23 de setembro de 2025.

MARICÉLIA SOARES DE SÁ
Diretora Presidente do SAMAE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ é uma publicação de responsabilidade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ | NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**
Chefe do Núcleo e Jornalista: Larissa Aparecida Mariano | Diagramação: Larissa Aparecida Mariano
(43) 3178-8440 | atosoficiais@ibipora.pr.gov.br | www.ibipora.pr.gov.br/jornal-oficial